

O *SURSIS* ANTECIPADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE MACAÉ: UMA VISÃO DOUTRINÁRIA, JURISPRUDENCIAL E PRÁTICA

THE PROBATION EARLY IN SMALL CLAIMS COURT CRIMINAL AND IN MACAE CITY: A DOCTRINAL VISION, JURISPRUDENTIAL AND PRACTICE

David Augusto Fernandes

Pós-doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Delegado de Polícia Federal.

Guilherme Cabral Pimentel da Silva

Discente do décimo período do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense - Macaé.

Mariana Nolasco Vargas

Discente do décimo período do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense – Macaé.

O presente artigo é fruto da Pesquisa realizada com apoio da Fundação Educacional de Macaé – FUNEMAC, tendo como tema: A LEI Nº 9.099/1995 E O *SURSIS* ANTECIPADO.

Resumo

O presente artigo aborda a lei do Juizado Especial Cível e Criminal, que comemora vinte e um anos de sua edição no ano em curso, onde foi abordado precipuamente o *sursis* antecipado, instituto criado por esta lei. Preliminarmente foi apresentada uma visão doutrinária da lei, consorciado com os posicionamentos dos tribunais superiores sobre o tema em comento. Em seguida é apresentada uma visão micro da prática diária do JECRIM na cidade de Macaé, na aplicação do *sursis* antecipado. Por derradeiro foi promovida uma entrevista com o juiz, o membro do *parquet* e da defensoria pública, que atuam no Juizado Especial Cível e Criminal de Macaé para fornecerem suas visões sobre o tema.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível e Criminal. *Sursis* antecipado. Macaé.

Abstract

This article discusses the law of the Special Civil and Criminal, celebrating twenty one years of its issue in the current year, which was primarily addressed early probation, institute are created by law. Preliminarily was presented a doctrinal view of the law, consorted with the positions of superior courts on the subject under discussion. Following is a micro view of the Daily JECRIM practice in the city of Macaé, in applying the anticipated probation. By last was promoted an interview with the judge, the member of the *parquet* and public defenders, operating in Juvenile Court Civil and Criminal Special Macaé to provide their views on the subject.

Key words: Special Civil and Criminal. Early probation. Macaé.

Sumário: Introdução. 1 Preâmbulo. 2 A Lei nº 9.099/1995 e suas inovações: a justiça consensual e suas medidas despenalizadoras. 2.1 Composição Civil. 2.2 Transação Penal. 3 O *sursis* antecipado. 3.1 Natureza jurídica da decisão que determina o *sursis* antecipado. 4 A Comarca de Macaé. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva apresentar o Juizado Especial Cível e Criminal, focando especificamente o *sursis* antecipado naqueles processos distribuídos ao Juizado Especial Cível e Criminal de Macaé.

Preliminarmente esboçou-se um panorama da Lei nº 9.099/1995, criadora desta modalidade de *sursis*, de aplicabilidade específica para os crimes de menor potencial ofensivo, momento em que foram apresentados posicionamentos doutrinários consorciados com o entendimento dos tribunais sobre o tema em comento.

Para apresentar um contraponto entre a letra seca da lei, a jurisprudência e a prática do dia a dia foi realizada uma pesquisa de campo, no Juizado Especial Cível e Criminal de Macaé, visando comprovar a eficácia da aplicação do *sursis* antecipado, no período compreendido entre os anos de 2011 a 2013.

Promoveu-se em seguida uma entrevista com o juiz, o membro do Ministério Público e a Defensoria Pública que atuam no Juizado Especial Cível e Criminal acima nominado para que, na prática, pudesse ser pesquisada a eficácia dessa medida.

Nas considerações finais foram assinalados os pontos soltos entre a lei e a prática diária na aplicação do *sursis*.

1 PREÂMBULO

A Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispõe sobre os juizados especiais cíveis (JEC) e criminais (JECRIM) no Brasil. O artigo 98, I, da Constituição de 1988 atribuiu à União, nos Distritos Federais e Territórios, e aos Estados criarem juizados especiais, compostos por juízes togados, ou togados e leigos, com atribuição para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo¹. Em seu artigo segundo, aduz a referida lei que o processo no âmbito dos juizados será pautado na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação².

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jul. 2015.

²BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

Na esfera criminal, os juizados especiais têm competência para conciliar, processar e executar causas que envolvam infrações de menor potencial ofensivo. Nos termos do artigo 61, considerar-se-ão causas de menor potencial ofensivo aquelas em que a pena máxima cominada em lei não ultrapasse dois anos³. Ressalta-se que a redação anterior do artigo dispunha que os crimes de menor potencial ofensivo seriam aqueles que a pena máxima não ultrapassasse um ano, no entanto, com o advento da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que regulamenta os juizados especiais na Justiça Federal, derogou-se parcialmente o artigo 61 da Lei nº 9.099/1995, ocorrendo, dessa forma, a ampliação do rol para os crimes com pena máxima não superior a dois anos. A jurisprudência era pacífica quanto à mudança⁴ e a Lei nº 11.313 de 28 de junho de 2006 alterou o artigo 61, *in fine*, da lei em comento para fazer constar sua redação atual.

Acerca da importância advinda da criação do JECRIM, Guilherme de Souza Nucci destaca:

Além, obviamente, da determinação constitucional para a criação dos denominados Juizados Especiais Criminais, para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, admitida a transação e um procedimento desburocratizado, parcela da doutrina tem enaltecido, com razão, os méritos dessa nova proposta de tratamento das infrações penais, elencando, dentre outros, os seguintes pontos: a) de formalização do processo, tornando-o mais rápido e eficiente, logo, mais democrático, pois acessível à sociedade; b) de formalização das controvérsias, tratando-as por meios alternativos, como a conciliação; c) diminuição do movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado; d) fim das prescrições; e) ressocialização do autor dos fatos, associada à sua não reincidência⁵.

2 A LEI Nº 9.099/1995 E SUAS INOVAÇÕES: A JUSTIÇA CONSENSUAL E SUAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

A Lei nº 9.099/1995 trouxe importantes mudanças para a legislação brasileira e uma das formas de verificar tais inovações se dá através da mitigação, ainda hoje de forma discreta, de alguns princípios processuais penais até então considerados “absolutos” pela doutrina. Sobre o princípio da obrigatoriedade da ação penal, Aury Lopes Jr ensina:

Quanto à rigidez do princípio, [...] a Lei n. 9.099 a amenizou (mas não muito) em relação aos delitos de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não supere 2 anos). Isso porque, nesses delitos, poderá o Ministério Público deixar de

³BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, *op. cit.*

⁴ RHC 200300387312, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 25/08/2003 PG: 00328 ..DTPB:.; RHC 200300242429, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/09/2003 PG:00301 RSTJ VOL.:00180 PG:00501 ..DTPB:.; RESP 200401171486, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00537. DTPB.

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ª ed., v. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 481.

propor a ação penal e, em seu lugar, ofertar a transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995). Trata-se de relativização do princípio da obrigatoriedade, ou, ainda, de uma nova concepção a ser incorporada no sistema processual penal brasileiro: discricionariedade regrada. Mas, é importante destacar, está muito longe de qualquer consagração de oportunidade e conveniência. Trata-se apenas de situações muito restritas e devidamente disciplinadas em que o Ministério Público tem uma pequena (e bem circunscrita) esfera de negociação com o imputado (dentro de rígidos critérios legais)⁶.

Outro princípio atingido pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi o da indisponibilidade da ação penal, também comentada pelo professor:

A Lei nº 9.099/1995 amenizou também o rigor dessa regra, criando uma disponibilidade ou discricionariedade regrada. Não se trata de ampla disposição, mas de situações devidamente disciplinadas em que a regra é atenuada. Nesse sentido, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) cria uma situação em que – uma vez aceita – suspende o processo e, cumpridas as condições, extingue-se a própria punibilidade. Trata-se de situação devidamente disciplinada que – timidamente – atenua o rigor da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Não é, propriamente, uma exceção à regra, senão de tênue diminuição do seu rigor. Na mesma dimensão situa-se a transação penal prevista no art. 76 da referida Lei⁷.

Lopes Jr leciona acerca da indivisibilidade da ação penal:

Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, cujo tratamento processual vem dado pela Lei nº 9.099/1995, a transação penal poderá atenuar o princípio da indivisibilidade da ação penal. Assim, se em determinada infração penal de menor potencial ofensivo forem apontados três autores e dois deles aceitarem a transação penal, a denúncia será oferecida apenas em relação ao que não aceitou. O processo, assim, será instaurado não contra os três autores da infração, mas apenas em face daquele que não transacionou, rompendo assim com a regra da indivisibilidade da acusação⁸.

Além disso, a lei em comento constitui grande avanço no que tange às medidas despenalizadoras ali previstas. Para tanto, dispõe sobre três principais espécies: a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Tais exemplos dessas medidas consagram no País a chamada Justiça Consensual, da qual se possibilita substituir o modelo tradicional (Justiça retributiva) de punição estatal, alterando significativamente o exercício do *jus puniendi*.

Sobre a relação justiça consensual (restaurativa) *versus* justiça conflitiva (retributiva), ensina Ivan Rodrigues:

O sistema clássico de Justiça criminal, ou seja, o sistema de Justiça conflitiva, onde apenas absolve ou condena, não mais soluciona o problema da ascendente criminalidade, pois se preocupa exclusivamente com a punição pessoal do agente,

⁶ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 407.

⁷ LOPES JR., Aury, *op. cit.*, p. 408.

⁸ *Idem*.

sendo este, apenas um dos aspectos subjetivo da pena imposta, contudo, não atende aos demais aspectos, como a efetiva reparação do dano causado pelo delito, a reinserção social do delinquente e a pacificação das relações interpessoais e sociais afetadas pelo crime, haja vista que, o modelo clássico atua guiado mais por critérios de eficiência administrativa do que de justiça e equidade, assim, não contempla todos os aspectos da justiça criminal ideal. Diante desta ineficácia, tem-se paulatinamente o crescimento da chamada Justiça restaurativa, concretizada pela conciliação ou mediação ou negociação, sendo que as duas primeiras são formas aceitas no Brasil, enquanto a terceira é reconhecida no modelo norte-americano (também conhecida como *pleabargaining*); e ambas as formas, objetivam sistemas alternativos, instruídos por técnicas e procedimentos operativos mais informais, para desenvolver uma Justiça que realmente resolva o conflito, de satisfação à vítima e à comunidade, pacifique as relações sociais interpessoais e gerais danificadas pelo delito e melhore o clima social, sem vencedores nem vencidos, sem humilhar nem submeter o infrator às drásticas consequências da lei e do sistema conflitivo⁹.

Verifica-se, dessa forma, que o modelo tradicional do *jus puniendi* se manifesta através do Estado, que atribui para si o direito de punir as violações à sociedade praticadas por certos indivíduos. Por outro lado, a justiça restaurativa assegura à vítima, quem sofreu diretamente as consequências do delito, papel fundamental na resolução do conflito, muitas vezes buscando soluções com o próprio perpetrador. Essa mediação será conduzida por pessoas capacitadas, sendo possível ainda a participação da comunidade, de modo que os indivíduos que praticaram o delito participem de projetos que permitam ressarcir a vítima da maneira adequada.

Essa nova forma de justiça influenciou a redação da Lei nº 9.099/1995 e nas suas medidas despenalizadoras. São de conhecimento, no mundo jurídico, os problemas que o Judiciário enfrenta com seu alto contingente de processos, o que torna a jurisdição manifestamente lenta, atrelado a falência do sistema prisional. Dessa forma, as medidas despenalizadoras surgem como meio alternativo na tentativa de dirimir tais dificuldades. Sobre o assunto, vale destacar as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, ao analisar uma questão de ordem no Inquérito Policial nº 1055, em abril de 1996:

A Lei nº 9.099/1995, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e

⁹ RODRIGUES, Ivan Maynart Santos. Justiça Conflitiva (forma tradicional) e Justiça Consensual – Restaurativa (forma alternativa). In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7423>. Acesso em: 15 dez. 2015.

positiva as premissas ideológicas que dão suporte as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995. [...] *O âmbito de incidência das normas legais em referencia - que consagram inequívoco programa estatal de despenalização, compatível com os fundamentos etico-jurídicos que informam os postulados do Direito penal mínimo*, subjacentes a Lei nº 9.099/1995 - ultrapassa os limites formais e orgânicos dos Juizados Especiais Criminais, projetando-se sobre procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários ou tribunais. [...] (Inq-QO 1055, CELSO DE MELLO, STF.) (grifo nosso)

Com o Código Penal e o Código de Processo Penal originados na década de 1940, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais propõe de maneira audaciosa e inovadora a Justiça consensual no Brasil, regulamentando institutos despenalizadores como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

2.1 Composição Civil

A composição civil é a primeira medida despenalizadora a aparecer no texto legislativo. Guilherme de Souza Nucci ensina que “um dos principais objetivos desta Lei é assegurar a reparação civil dos danos causados à vítima, motivo pelo qual, realizado o acordo em audiência, [...] resta ao juiz homologá-lo”¹⁰.

Dispõe a Lei do JECRIM:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação¹¹.

Aury Lopes Jr aponta que “a composição dos danos civis poderá anteceder a fase processual ou ocorrer na audiência preliminar, situação em que deverão se fazer presentes a vítima e o réu, ambos acompanhados de advogado”¹². O doutrinador ressalta que, consoante previsão legal, havendo a composição, extinguir-se-á a punibilidade do agente com a renúncia do direito de queixa (nos crimes de ação penal privada) ou de representação (nos crimes de ação penal pública condicionada). O autor destaca ainda:

Com a nova redação do parágrafo único do art. 60, a composição dos danos civis pode ser aplicada nos casos de reunião de processos por conexão ou continência, seja no Tribunal do Júri ou no juízo comum. Logo, não está mais adstrita ao JECRIM. Sendo a infração de ação penal de iniciativa privada ou pública

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza, *op. cit.*, p. 504.

¹¹BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, *op. cit.*

¹²LOPES JR., Aury, *op. cit.*, p. 1011.

condicionada, as partes poderão compor extrajudicialmente sobre o valor a ser pago, sem a necessidade de ser realizada em juízo para acarretar a extinção da punibilidade. Nesse caso, sendo depois realizada a audiência preliminar, qualquer meio de prova será admitido para comprovar a composição e acarretar a extinção do feito¹³.

Fator polêmico suscitado pela Lei em comento é a renúncia da vítima sobre seu direito de queixa ou representação no momento que ocorre a composição civil. Parte da doutrina critica duramente tal dispositivo por acreditar que o legislador optou por priorização a composição civil em óbice da ação penal na medida em que, realizado um acordo de compensação civil do dano, não há possibilidade de ver o indiciado responder por seus atos criminalmente.

Guilherme de Souza Nucci considerada “exagerada” tal previsão legal, tendo aduzido que, “na realidade, se o ofendido ajuizasse ação penal, conseguindo, ao final, atingir a condenação do autor do fato, poderia, valendo-se da sentença condenatória, promover, na esfera cível, a execução, atingindo tanto a condenação criminal como a indenização civil (art. 63, CPP)”¹⁴. Para ele, a tentativa do legislador foi “apressar” o acordo cível antes da instauração ação penal (ou para findá-la), o que, suprimiria um direito da vítima, que poderia ajuizar a queixa ou oferecer sua representação, pedindo a fixação do valor da condenação cível ao magistrado, que poderia ser feita no momento da sentença condenatória, conforme previsto após a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008¹⁵.

Ressalta Guilherme de Souza Nucci que, “em outros termos, se a vítima quer receber o que julga devido, rapidamente, faz o acordo de reparação do dano civil, mas sofre a consequência de não obter nenhuma resposta do Estado na esfera criminal”. Salientando ainda: “a Lei nº 9.099/1995, pretendendo inovar no cenário, incita a vítima a se conformar com a reparação do dano civil – algo que lhe seria devido de todo modo, em caso de apuração da culpa do agente –, abrindo mão de exercer o seu natural direito de queixa ou de representação”¹⁶.

2.2 Transação Penal

Prevista expressamente no texto constitucional do artigo 98, inciso I, a transação ocorre quando o *presentante* do Ministério Público oferece ao suposto autor do fato a possibilidade de cumprimento imediato de pena restritiva de direitos ou multa. Guilherme de

¹³*Idem.*

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza, *op.cit.*, p. 504.

¹⁵*Idem.*

¹⁶*Ibidem.*

Souza Nucci aponta que a aplicação da multa seguirá os critérios presentes no Código Penal, podendo variar entre 10 e 360 dias-multa, calculado cada dia em valores de 1/30 a 5 vezes o salário mínimo. Por outro lado, são exemplos de penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e) limitação de fim de semana (art. 43, CP) ¹⁷. (grifo nosso)

Existe a vedação a transação penal nos casos em que:

Art. 76, § 2º, I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida¹⁸.

Aceita a transação pelo autor da infração e seu defensor, o juiz analisará e sentenciará aplicando a pena restritiva de direito ou multa, sendo a referida sentença passível de apelação, consoante previsto no artigo 82, da Lei nº 9.099/1995. O § 6º, do artigo 76, informa ainda que “a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” ¹⁹.

Aury Lopes Jr aponta “que predomina o entendimento de que a transação penal é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado ” ²⁰, não constituindo assim mera faculdade do membro do *parquet*. Na mesma esteira, Eugênio Pacelli de Oliveira esclarece:

O Ministério Público não mais se veria obrigado à propositura da ação, podendo, antes, promover a solução da questão penal pela via conciliatória, por meio da chamada transação penal (art. 76, Lei nº 9.099/95). Entretanto, não nos parece que assim tenha efetivamente ocorrido. Aliás, se afastamento da obrigatoriedade houve - e houve! -, foi unicamente em relação ao tipo de sanção a ser transacionada. Quanto à obrigatoriedade da ação, observe-se que, se o Ministério Público deixou de ser obrigado à propositura da ação penal, exigência inerente ao modelo processual condenatório, permanece, todavia, igualmente obrigado a propor a transação penal, desde que o alegado ou apontado autor do fato preencha as condições previstas nos art. 76, § 2º, 1, II e III, da mencionada lei ²¹.

Guilherme de Souza Nucci por outro lado, acredita que o oferecimento da transação penal é faculdade do Promotor ao afirmar:

¹⁷*Ibidem*, p. 508.

¹⁸BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, *op. cit.*

¹⁹*Idem*.

²⁰LOPES JR., Aury, *op.cit.*, p. 1012.

²¹OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 456.

Em nosso entendimento, vigendo, ainda, no Brasil, o critério da obrigatoriedade da ação penal pública, apenas mitigado pela possibilidade de oferta de transação penal, não se pode obrigar o Ministério Público a fazer a proposta, assim como não se pode obrigar a instituição a propor ação penal ²².

Inobstante a divergência, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 81.228, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello concedeu a ordem por não ter havido manifestação do *parquet* sobre proposta da transação penal antes do oferecimento da denúncia, o que viola o disposto na Lei nº 9.099/1995, caracterizando assim injusto constrangimento com o suposto autor do fato:

“HABEAS CORPUS” - CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL, ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - Medida despenalizadora conferida pela Lei nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais - fase suprimida - injusto constrangimento configurado - Pedido Deferido. (HC 81228, CELSO DE MELLO, STF, julgado em 12/03/2002).

Guilherme de Souza Nucci critica ainda a substituição do Promotor pelo Magistrado em caso de não oferecimento da transação, afirmando ser “inadequado que o juiz se substitua ao membro do Ministério Público, quando este se recusar a oferecer a proposta, fazendo-o em seu lugar e homologando o que ele mesmo, magistrado, propôs ao autor do fato ” ²³. Acerca da exclusividade de competência para propor a transação, o posicionamento do autor é acertado e respaldado na jurisprudência dominante dos tribunais superiores:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TRANSAÇÃO CRIMINAL PROPOSTA E RATIFICADA EM AUDIÊNCIA A QUE NÃO COMPARECEU O MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBORA PREVIAMENTE HOUVESSE PEDIDO TRANSFERÊNCIA DO ATO, O QUE FOI INDEFERIDO. 3. OFENSA AO ART. 129, I, DA CF/88. 4. PARECER DA P.G.R. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. 5. O MP É O TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem. RE 296185, NÉRI DA SILVEIRA, STF. (grifo nosso) ²⁴

²²NUCCI, Guilherme de Souza, *op.cit.*,p. 508.

²³NUCCI, Guilherme de Souza, *op.cit.*, p. 508.

²⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 296185. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000017682&base=baseAcordao>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95, ART. 76. TRANSAÇÃO PENAL. PROPOSTA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. *Não cabe ao Juiz, que não é titular da ação penal, substituir-se ao parquet para formular proposta de transação penal. A eventual divergência sobre o não oferecimento da proposta resolve-se à luz do mecanismo estabelecido no art. 28 c/c o art. 3º do CPP.* Precedentes do STF e desta Corte. Recurso conhecido e provido. (RESP 199800660372, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/05/1999 PG:00228 RJDTACSP VOL.:00042 PG:00410. DTPB. (grifo nosso) ²⁵

Em caso de descumprimento das medidas homologadas pela transação penal, é inadmissível ao Promotor requerer a conversão em pena privativa de liberdade. Tal entendimento está manifestamente pacificado nos tribunais superiores, a exemplo:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUIZADO ESPECIAL. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE. Lei 9.099/95, art. 76. I. - A conversão da pena restritiva de direitos, objeto de transação penal, em pena privativa de liberdade ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. - H.C. deferido. (HC 84775, CARLOS VELLOSO, STF. 21/06/2005).²⁶

EMENTA: HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ATO DE JUIZ DE DIREITO NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO. TRANSAÇÃO PENAL DESCUMPRIDA - CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - Precedentes: RE nº 268.320 e HC nº 79.572. A jurisprudência do STF, favorável ao paciente, a celeridade deste remédio heróico e a ausência de precedente desta Corte quanto à questão da competência, recomendam a concessão da ordem. Habeas corpus concedido de ofício. (HC 80802, ELLEN GRACIE, STF. 04/10/2001).²⁷

3 O Sursis ANTECIPADO

O artigo 89, da Lei dos Juizados Especiais, dispõe que o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo nos casos em que o crime tenha pena mínima igual ou inferior a um ano. Esse *sursis* antecipado poderá durar entre dois e quatro anos, desde

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 199800660372. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199800660372>. Acesso em: 15 dez. 2015.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84775. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+84775%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/o6y2f4a>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 80802. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000019037&base=baseAcordados>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Deverão também estar presentes os demais requisitos que admitiriam a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

No artigo 89 § 1º, o legislador apresentou rol não taxativo de medidas que podem ser ofertado ao suposto autor do fato, tais como a proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades etc.. Ressalta-se que podem ser fixadas outras medidas que sejam adequadas ao caso concreto ²⁸.

A suspensão poderá ser revogada se ficar constatado que o agente está respondendo por outro crime ou deixar de cumprir, injustificadamente, as medidas estipuladas. Caso o acusado não aceite a proposta de suspensão, a ação correrá nos trâmites do rito sumaríssimo disposto na Lei nº 9.099/1995.

A respeito do instituto, Aury Lopes Jr ensina:

É importante sublinhar que, presentes os pressupostos legais, não poderá o Ministério Público deixar de oferecer a suspensão condicional do processo, que poderá ser aceita ou não pelo réu. Não se pode esquecer que a medida insere-se na lógica do consenso, não apenas no sentido de que o réu não é obrigado a aceitar a proposta, mas também na perspectiva de que poderá negociar a duração e demais condições. Ainda que o dispositivo legal mencione que o Ministério Público “poderá propor”, isso não significa que seja uma faculdade do acusador ²⁹.

O posicionamento defendido pelo doutrinador supramencionado já foi majoritário nos tribunais superiores, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N. 9099/95. DIREITO SUBJETIVO DO REU. - *A suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, é um direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos objetivos.* - não fica ao alvedrio do Ministério Público oferecer ou não a proposta. ao deixar de oferecê-la, mesmo presente os pressupostos próprios para aplicação no instituto da suspensão do processo, deve o juiz não se substituir ao órgão do Ministério Público, mas deve ele decidir. - Recurso Ordinário provido. (RHC 199700230740, WILLIAM PATTERSON, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/12/1997 PG:62815 LEXSTJ VOL.:00104 PG:00340 REVJMG VOL.:00142 PG:00468 RT VOL.:00750 PG:00574 ..DTPB:.)³⁰ (grifo nosso)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO

²⁸ Nesse sentido, a posição do STJ reconhecendo tal possibilidade: RHC n. 43.867/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/10/2014; REsp n. 1.472.428/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/11/2014; AgRg no REsp n. 1.376.161/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01/08/2014.

²⁹ LOPES JR., Aury, *op.cit.*, p. 1017.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em *Habeas Corpus* nº 199700230740. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&numero_registro=199700230740>. Acesso em: 15 dez. 2015.

PROCESSO. PENA MÍNIMA COMINADA. CONCEITO. SÚMULA Nº 243/STJ. - *A suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, é um direito subjetivo do réu, desde que presentes os pressupostos objetivos.* - A expressão pena mínima cominada não superior a um ano, requisito necessário para a concessão do sursis processual, deve ser compreendida de modo restrito, sendo inadmissível o favor legal nas hipóteses de continuidade delitiva, concurso material ou concurso formal, em que o somatório das penas mínimas ultrapassa o limite de um ano. - Súmula 242/STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199900715527, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 03/09/2001 PG:00267. DTPB.)³¹ (grifo nosso)

No entanto, os tribunais têm entendido que a oferta da suspensão está condicionada a um “poder-dever” do membro do *parquet*, não sendo considerado obrigatório:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - *A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público* (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero *animus criticandi*, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida. (APN 201000842187, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 03/04/2012 RSTJ VOL.: 00226 PG:00019.DTPB:)³² (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NÃO SUSPENSÃO. 1. *A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. Precedentes.* Foram apresentados elementos concretos idôneos para motivar a negativa de suspensão condicional do processo. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 115997, CÁRMEN LÚCIA, STF, julgado em 12/11/2013)³³ (grifo nosso)

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 199900715527. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900715527>. Acesso em: 15 dez. 2015.

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 634. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000842187&dt_publicacao=03/04/2012>. Acesso em: 15 dez. 2015.

³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 115997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4338986>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

Paulo Rangel, por sua vez, defende que “uma vez dito e preenchidos os requisitos legais, deverá ser feita a proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de, havendo recusa do promotor de justiça, ser aplicado analogicamente o disposto no art. 28 do CPP”³⁴. Esse entendimento encontra-se respaldado na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que possui a seguinte redação: “Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal”³⁵.

Sobre sua aplicabilidade, Aury Lopes Jr indica que “para concessão da suspensão condicional do processo, é imprescindível que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, sendo assim muito mais abrangente que a competência do Juizado Especial, cuja limitação é pena máxima não superior a dois anos”³⁶. O autor destaca ainda que a pena deve ser considerada em abstrato, não levando em conta outros institutos como a tentativa ou atenuantes penais. Além dos crimes de competência do JECRIM, o *sursis* processual, conforme chamado pela doutrina aplicar-se-á também em outros delitos, desde que sua pena mínima seja igual ou inferior a um ano, como homicídio culposo, furto, apropriação indébita, estelionato, receptação, entre outros³⁷.

Tema controvertido na doutrina e na jurisprudência é a possibilidade de suspensão condicional do processo em crimes de ação penal privada, isso porque o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 aduz que “o Ministério Público poderá propor”, sendo omissa nos casos em que o querelante apresenta a queixa-crime. Aury Lopes Jr leciona:

No que tange ao cabimento da suspensão condicional do processo em crimes cuja ação penal é de iniciativa privada, no início da vigência da Lei n. 9.099, houve muita resistência. A partir de uma interpretação meramente gramatical (o artigo fala “o Ministério Público, ao oferecer a denúncia”), tanto a doutrina como também a jurisprudência afastavam a suspensão condicional nesses casos. Contudo, a situação mudou e, atualmente, predomina o entendimento de que é perfeitamente cabível a suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sublinhando-se, todavia, que cabe ao querelante o oferecimento, pois é ele o titular do *ius ut procedatur*³⁸.

³⁴RANGEL, Paulo. Direito **Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 268.

³⁵ STF, Súmula 696. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700. Acesso em: 10 jan. 2016.

³⁶LOPES JR., Aury, *op.cit.*, p. 1020.

³⁷ Sobre outros meios de aplicabilidade, vide Súmula 243 do STJ e 723 do STF.

³⁸LOPES JR., Aury, *op.cit.*, p. 1020.

É possível encontrar julgados divergentes acerca dessa demanda nos tribunais superiores. Em 2005, em sede de *Habeas Corpus*, o então ministro do STF Sepúlveda Pertence afirmou que não era possível o *sursis* processual em ação penal privada:

EMENTA: I. STF - HC - Competência originária. 1. O recurso à Turma Recursal contra sentença definitiva de Juizado Especial tem a amplitude devolutiva da apelação e, assim, no julgamento dele, é dado ao juízo ad quem conhecer, em favor do acusado apelante, de nulidades absolutas - que, no caso, o impetrante pretende ocorreres - ainda quando não alegadas. 2. Não o fazendo, o órgão recursal faz-se responsável pela coação, como é da jurisprudência consolidada do Tribunal, relativamente à apelação da defesa: precedentes. II. Crime contra a honra: decadência: C.Pr.Penal, art. 44. 1. O defeito da procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para requerer abertura de inquérito policial, sem qualquer menção ao objeto da acusação a formular, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais" (RHC 65.879, Célio Borja); 2. Presente à audiência preliminar de transação penal, a querelante, pessoalmente, descartou o acordo, e manifestou a vontade de levar a cabo a persecução penal, o que basta a suprir o defeito da procuração, como também vale por rejeição peremptória da conciliação prevista no art. 520 do C.Pr.Penal. III. Inocorrência de ofensa à indivisibilidade da ação penal privada pela não inclusão do marido da querelante no pólo passivo da queixa, nela apenas referido como destinatário da propalação por terceiros da atribuição à querelante de fatos danosos à sua reputação. IV. *Suspensão condicional do processo: inadmissibilidade. Prevalece na jurisprudência a impertinência à ação penal privada do instituto da suspensão condicional do processo.* De qualquer sorte, a proposta haveria de partir da querelante, que, ao contrário, se manifestou pessoal e enfaticamente pela sua continuidade. (HC 83412, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) ³⁹ (grifo nosso)

Na mesma esteira, Rosa Webber, em 2013, afirmou que era inadmissível o instituto em ações penais privadas:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL PRIVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, "a", da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus – ação constitucional de tutela à liberdade de locomoção –, em caráter substitutivo, e com vista ao trancamento da ação penal, escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. *Não há falar em nulidade pela inobservância do art. 89 da Lei 9.099/95. Em ação penal privada, não há suspensão condicional do processo, uma vez previstos meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão e retratação.* 3. Não obstante esta Corte Suprema ter declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto), as condutas ofensivas à honra continuam tipificadas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. 4. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 5. Acolher a tese defensiva quanto à inexistência de dolo na conduta da agravante demandaria exame dos fatos e provas,

³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83412. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=190&dataPublicacaoDj=01/10/2004&in cidente=2152236&codCapitulo=5&numMateria=29&codMateria=2>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

o que não se viabiliza na via estreita do habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido.(HC-AgR 115432, ROSA WEBER, STF.)⁴⁰ (grifo nosso)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso do STF. Para o STJ, a suspensão condicional do processo pode ser proposta em ação penal privada:

EMENTA: HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INICIATIVA EXCLUSIVA DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não tendo o Tribunal de origem enfrentado a questão relativa à extinção da punibilidade da paciente pelo cumprimento do período de prova, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância. 2. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a proposta de suspensão condicional do processo, a que se refere o art. 89 da Lei nº 9.099/95, é cabível também nos casos de ação penal privada por aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3º do CPP, sendo prerrogativa exclusiva da acusação, mostrando-se nula a decisão que concedeu o benefício sem a concordância do querelante.* 3. Reconhecida a extinção da punibilidade no que diz com o crime previsto no art. 140, caput, do CP, é de se dar prosseguimento ao andamento da queixa-crime quanto ao delito do art. 140, § 3º, do mesmo diploma. 4. Antes da sentença condenatória, a prescrição somente poderá ser reconhecida quando se operar o transcurso do respectivo prazo baseado na sanção em abstrato, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que se busca a extinção de pena que venha a ser imposta no caso de condenação. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STJ - HC: 36421 SP 2004/0090105-1, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 03/05/2005, T6 - SEXTA TURMA. Data de Publicação: DJe 15/06/2009) ⁴¹ (grifo nosso)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR- REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO DA QUEIXA- CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A PROPOSTA. I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses

⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 115432. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=115432&classe=HC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

⁴¹BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 36421. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=HC+36421+SP&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 15 dez. 2015.

particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado. II - A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. EMEN: (APN 200401635609, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00106. DTPB.)⁴² (grifo nosso)

Parte da doutrina defende que inadmitir o *sursis* processual na ação penal privada feriria o princípio constitucional da isonomia, haja vista que se extrairia da esfera do agente a possibilidade de obter um benefício pelo fato do crime supostamente cometido ser de natureza diversa daquela em que o Ministério Público atua como *dominus litis*. Com o intuito de amenizar a divergência, o enunciado 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) dispõe que “Na ação penal de iniciativa privada, cabem a transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público”. Dessa forma, oferecida a queixa-crime, comumente abre-se vista ao membro do *parquet* para analisar a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo⁴³.

Indubitavelmente, o *sursis* processual, tal como a transação penal e a composição civil, se consagra no ordenamento jurídico brasileiro como uma das medidas despenalizadoras que buscam mitigar os modelos tradicionais de *ius puniendi*, permitindo a exploração de novas nuances para reparar o dano causado e atribuir mais agilidade ao Judiciário.

3.1 Natureza jurídica da decisão que determina o *sursis* antecipado

Neste tópico, é necessária, inicialmente a ressalva de que há divergência doutrinária sobre a natureza jurídica desse instituto. Os doutrinadores variam entre considerar o *sursis* processual como um direito material, um direito processual ou ambos.

De acordo com a corrente majoritária, o benefício do *sursis* processual corresponde a um direito misto, que engloba um direito material e um direito processual. Isto se deve ao fato desse instituto, conforme aduz o § 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, viabilizar a extinção de punibilidade, quando cumpridas rigorosamente às determinações impostas pelo juízo no período de prova, indicando sua natureza processual. Paralelamente, existe sua faceta como

⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ação Penal nº 390/DF. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=APN+200401635609&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 15 dez. 2015.

⁴³ FONAJE. Enunciado nº 112. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>>. Acesso em: 10 jan. de 2016.

direito processual ao ensejar sobrestamento da lide, sem examinar a culpabilidade. Então, tem-se um direito de caráter dúplice, ou seja, direito processual e material simultaneamente.

Sobre esse tema, atentando para a aplicação imediata do dispositivo, delineia João Hora Neto:

Na verdade, se a norma do art. 89 é eminentemente híbrida, visto que mesclada de conteúdo processual e penal, sobressaindo, com vantagem, suas consequências jurídicas no plano material, como se infere do seu § 5º, deverá ela ser subsumível à noção da *Lex mitior*, e, desse modo, a toda evidência, é possível a sua aplicação⁴⁴.

Em contrapartida, há autores que defendem o *sursis* como nova modalidade sancionatória. Seguindo esta concepção, Gustavo Favero assevera que "É medida repressiva e preventiva. Não é um benefício". Nesse prisma, o instituto é considerado como uma medida da execução da pena e, portanto, uma forma de executar a pena. Logo, afasta-se da noção despenalizadora do *sursis* processual. A pena continua existindo, mas deve ser cumprida de forma diferente⁴⁵.

O STJ noticiou, por meio do informativo nº 513, que esse instituto jurídico corresponde a um direito subjetivo do acusado, tendo em vista o art. 89, da Lei nº 9.099/1995. Estabelecendo que:

O juízo competente deverá, no âmbito de ação penal pública, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao acusado caso constate, mediante provocação da parte interessada, não só a insubsistência dos fundamentos utilizados pelo Ministério Público para negar o benefício, mas o preenchimento dos requisitos especiais previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. HC 131.108-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18/12/2012 ⁴⁶.

Dessa feita, a suspensão condicional do processo se manifesta como um direito subjetivo do acusado, uma vez atendidos os requisitos do art. 89 da Lei dos Juizados. Portanto, o Ministério Público, quando não oferecer o *sursis*, deve apresentar o motivo de tal recusa. Caso não haja fundamento, o Poder Judiciário continuaria prosseguindo com uma determinação penalizadora desnecessária, haja vista que a suspensão processual constitui uma

⁴⁴ NETO, João Hora. O *sursis* processual e o crime eleitoral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1743, 9 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11133>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

⁴⁵ FAVERO, Gustavo. *Sursis - Direito Público Subjetivo do Réu*. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/artigos-academicos/direito/sursis-_direito-publico-subjetivo-do-reu-16999/artigo/>. Acesso em 15 jan. 2016.

⁴⁶ JUNIOR, José Ribamar Dias. Processo Penal. Informativo 513 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.informativosdostribunais.com/2013/03/processo-penal-informativo-513stj.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

alternativa, uma medida despenalizadora, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda sobre o entendimento dessa Corte Superior, há que se atentar para o interesse público existente na aplicação do *sursis* antecipado, não somente está relacionado ao órgão ministerial. Igualmente, a lei prevê critérios objetivos e critérios subjetivos para que esse benefício seja dado, vide art. 77, II do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

No âmbito doutrinário, primeiramente, é necessário frisar qual é o conceito de *sursis* processual, qual seja:

“Trata-se de instituto despenalizador, criado como alternativa à pena privativa de liberdade, pelo qual se permite a suspensão do processo, por um determinado período e mediante certas condições. Decorrido esse prazo, sem que o réu tenha dado causa à revogação do benefício, o processo será extinto, sem que tenha sido proferida nenhuma sentença”⁴⁷.

A partir dessa concepção doutrinária, em consonância com o estabelecido pelo informativo do Supremo Tribunal de Justiça, também se entende que o benefício do *sursis* corresponde a um direito subjetivo do acusado, porque, de acordo com o texto do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 77 e seguintes do Código Penal Brasileiro, o condenado tem direito à suspensão processual.

A partir de tais conceitos doutrinários, a jurisprudência também procura entender a natureza da decisão que concede o *sursis* processual ou *sursis* antecipado.

No Direito Penal, a decisão pode ser classificada quanto à sua finalidade: declaratória ou constitutiva. Esta espécie corresponde às decisões que fazem nascer uma nova situação jurídica, enquanto aquela declaratória funciona apenas para declarar ou revelar uma situação jurídica preexistente. Isto é, na decisão de natureza declaratória, não surge direito novo.

A jurisprudência, tendo em vista tais classificações, entende que a decisão que estabelece a suspensão processual prevista a Lei dos Juizados deva ser considerada como uma decisão meramente declaratória.

Assim, determinou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro:

⁴⁷ SILVA, Diego S. Pessim. Prerrogativa ou dever legal de oferecimento da suspensão condicional do processo pelo MP. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/prerrogativa-ou-dever-legal-de-oferecimento-da-suspensao-condicional-do-processo-pelo-mp/89655/>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

EMENTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9099/95. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO LOCALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 89, § 5º DA LEI 9099/95. REVOGAÇÃO OCORRIDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CAUSA DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS. DECISÃO DE NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA DECISÃO APÓS O DECURSO DO PERÍODO DE PROVA, DESDE QUE O DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO TENHA OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DO SURSIS PROCESSUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL JÁ DECORRIDO O PERÍODO DE PROVA, MESMO NA HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO FACULTATIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ-RJ - HC: 00289899420128190000 RJ 0028989-94.2012.8.19.0000, Relator: DES. LEONY MARIA GRIVET PINHO. Data de Julgamento: 28/08/2012, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/05/2013 00:01)

Em sede recursal, a jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro indica no mesmo sentido,

EMENTA: Suspensão condicional do processo. Revogação não operada dentro do prazo da suspensão. Extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Pretensão à reforma da sentença, com a retomada do curso regular do processo. Impossibilidade. A sentença extintiva de punibilidade é meramente declaratória. Inércia do Estado no mister de fiscalizar o cumprimento das penalidades que não pode prejudicar a ré que, ademais, na hipótese em questão cumpriu adequadamente as condições do sursis processual. Além disso, mero indiciamento da ré em outro procedimento, sem resultado conhecido, a poucos dias antes do termino do período de suspensão acordado neste processo também não impede a extinção da punibilidade. Recurso improvido. Sentença mantida *por seus próprios fundamentos*. (APL 0388498-16.2008.8.19.0001 - Des. Denise Vaccari Paes - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL TJRJ - Julgamento: 29/05/2012) ⁴⁸.

⁴⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação criminal nº 0388498-16.2008.8.19.0001, Des. Denise Vaccari Paes. Julgamento em 29 maio 2012. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Andamento+Processual+\(Denise+Ferreira\)](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Andamento+Processual+(Denise+Ferreira)). Acesso em: 15 jan. 2016.

4 A COMARCA DE MACAÉ

Paralelo ao estudo doutrinário e jurisprudencial sobre o tema foram realizadas entrevistas junto ao Poder Judiciário, na pessoa do Juiz, na Defensoria Pública e no Ministério Público, bem como um levantamento de dados junto ao Juizado Especial Criminal de Macaé, a fim de obter uma comparação entre a teoria com a prática.

Dentre os processos que se encontravam com homologação de *sursis*, foram selecionados aqueles em que a decisão foi proferida após janeiro de 2011 até dezembro de 2013. Após, listados os processos foi feito um estudo sobre as características sócio-jurídicas, tais como circunstâncias do fato delituoso e condições estabelecidas pelo juiz.

Vale destacar, primeiramente, nesta cidade o JECRIM é adjunto ao Juizado de combate à violência doméstica. Essa situação do JECRIM influenciou diretamente no desenvolvimento da pesquisa.

Em primeiro lugar, foi observado um grande volume de processos, e, por isso, houve dificuldade para verificar a regularidade dos comparecimentos visto que a juntada dos termos de comparecimento se encontrava defasada.

Além disso, verificaram-se casos de aplicação do *sursis* para processos da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Dito isso, doze (12) processos compuseram a amostragem, dentre os quais onze (11) tratavam de casos de violência doméstica e um sobre crime ambiental. Em sua totalidade, os acusados não contavam com nível superior e, em sua maioria, assistidos pela Defensoria Pública.

Cabe ressaltar também, a notável preocupação de tentar recuperar o indivíduo, ao haver a imposição de frequência no grupo de apoio dos Alcoólicos Anônimos e prestação de serviços à comunidade.

Depois da análise dos processos, foram elaboradas perguntas para servir de roteiro nas entrevistas com Juiz, Defensora Pública e Promotora de Justiça:

- a) O *sursis* constitui um direito subjetivo do acusado?
- b) Há regularidade no cumprimento do *sursis* no âmbito do JECRIM? Qual sua percepção?
- c) Quais os possíveis motivos de descumprimento?
- d) Cabe ao juiz encaminhar os acusados aos Alcoólicos Anônimos?
- e) O que leva o indivíduo a praticar o crime?
- f) O *sursis* é uma medida eficaz?

Através dessas perguntas, foi possível obter as diferentes impressões sobre o tema, além de entender melhor o cenário do Juizado Especial Cível e Criminal, na cidade de Macaé.

Quanto à eficácia dessa medida despenalizadora, os três entrevistados foram unânimes em afirmar que se mostra um meio eficaz. O benefício do *sursis* pareceu mais adequado para os casos de crime de menor potencial ofensivo, uma vez que lançar o autor do fato em um sistema carcerário defeituoso, como o brasileiro, seria pior. Com essa suspensão, a sociedade ganha e o próprio indivíduo envolvido. Em meio às entrevistas foi suscitado, pela Defensora, o caráter pedagógico de imposições pecuniárias, quando o comprometimento financeiro acaba por obrigar os familiares, os quais contribuem para custear, de cobrarem que o criminoso não volte a praticar novos delitos.

Sobre os motivos de descumprimento, os operadores do direito divergiram. Foi exposto pela Defensora que “a justificativa geral é de que não entenderam que aquilo era uma obrigação, que não foi explicado direito e que achou que tinha acabado. Eles confundem muito absolvição, fim do processo, suspensão...”. Porém, a Promotora acredita que há falta de comprometimento dos acusados.

O juiz, por sua vez, apontou uma peculiaridade da cidade para tratar desse tópico, pois Macaé possui uma população flutuante, onde muitos dos acusados residiram aqui temporariamente, seja por trabalho ou por outro motivo. Essa grande rotatividade, quase sempre é o motivo, porque o crime é cometido em Macaé, sendo o réu beneficiado pelo *sursis antecipado*, mas muda de residência sem realizar a comunicação devida junto ao JECRIM.

Além disso, também foi apontado como motivo o envolvimento do réu com drogas ou álcool, para o não cumprimento das determinações feitas para concessão do *sursis antecipado*. Nos casos de violência doméstica, quase sempre, os atos são praticados sob o efeito de algum tipo de entorpecente ou bebida alcoólica. O juiz entrevistado acrescentou que “(...) eu acho que não é só uma questão social, tem um cunho cultural, do sentimento de impunidade, pois os sistemas de segurança no Brasil são ruins. Tem, também, o vício nas drogas. No caso, da Lei Maria da Penha, existe a questão histórica de domínio do homem. São muitos os motivos, mas, em regra, essa questão cultural é o fator determinante.”

Ao tratar dessa questão específica da cidade, aplicação de *sursis antecipado* para casos da Lei Maria da Penha, a Promotora de Justiça salientou que: “É decisão do STF não aplicar a Lei nº 9.099/1995, decisão que é vinculante e *erga omnes* de que não seja aplicada, esclarecendo que não poderia discordar”. Com o advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 4424 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decidido que se

tratava de uma ação penal incondicionada, ou seja, não se limita à vontade da vítima de continuar ou não com o processo e não cabe o benefício da suspensão condicional.

CONCLUSÃO

O estudo realizado focalizou o Juizado Especial Cíveis e Criminais, abordando especificando o *sursis* antecipado, procedimento instituído nesta lei, que apresenta como curiosidade o fato de não ter-se uma pena aplicada ao réu, mas sim para que não ocorra a penalização, o juiz proporá esta medida, que se destina especificamente aos crimes de menor potencial ofensivo, dando-lhe uma opção menos gravosa pelo dano que causou.

A partir da pesquisa realizada foi possível ter uma melhor compreensão sobre o *sursis* antecipado, no âmbito do JECRIM, especialmente, no que diz respeito aos princípios que regem os juizados.

Em especial, quando se pensa no Princípio da Economia, o *sursis* antecipado se mostra compatível por resultar em economia judicial, evitando o encarceramento e revertendo-se em proveito para sociedade, bem como para o acusado que se conscientiza do ato praticado e melhora como pessoa, este pelo menos é o objetivo.

Entretanto, no espaço analisado, cidade de Macaé, mostrou-se uma medida de difícil fiscalização, por se tratar de uma cidade onde muitos fixam sua moradia temporariamente por motivo de trabalho, inibindo ter-se uma visualização plena da realidade, mas por outro lado, demonstra que a pessoa beneficiada do *sursis* antecipado, na maioria das vezes, não compreende o que lhe está sendo imposto, considerando que se não cumprir nada ocorrerá.

Por outra ótica entendemos que o próprio judiciário deve cercar-se de meios para inibir que o beneficiado pelo *sursis* antecipado fuja da ação do Estado, prejudicando o andamento da medida a qual está submetida, assim como sendo prejudicado, por ignorância ou descaso pela medida a ele imposta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jul. 2015.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

FAVERO, Gustavo. Sursis - Direito Público Subjetivo do Réu. Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/artigos-academicos/direito/sursis-_direito-publico-subjetivo-do-reu-16999/artigo/>. Acesso em 15 jan. 2015.

FONAJE. Enunciado nº 112. Disponível em: <<http://www.fonaje.org.br/site/enunciados/>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

JUNIOR, José Ribamar Dias. Processo Penal. Informativo 513 do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.informativosdostribunais.com/2013/03/processo-penal-informativo-513stj.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, João Hora. O sursis processual e o crime eleitoral. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1743, 9 abr. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11133>>. Acesso em: 12 jan. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8ª ed., v. 2 – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES, Ivan Maynart Santos. Justiça Conflitiva (forma tradicional) e Justiça Consensual – Restaurativa (forma alternativa). In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7423>. Acesso em: 15 dez. 2015.

SILVA, Diego S. Pessim. Prerrogativa ou dever legal de oferecimento da suspensão condicional do processo pelo MP. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/prerrogativa-ou-dever-legal-de-oferecimento-da-suspensao-condicional-do-processo-pelo-mp/89655/>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 696. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_601_700>. Acesso em: 10 jan. 2016.

_____. Recurso Extraordinário nº 296185. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000017682&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. *Habeas Corpus* nº 84775. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+84775%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/o6y2f4a>>. Acesso: em 15 dez. 2015.

_____. *Habeas Corpus* nº 80802. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000019037&base=baseAcordaos>>. Acesso: em 15 dez. 2015.

_____. Recurso em Habeas Corpus nº 115997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4338986>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Habeas Corpus nº 83412. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=190&dataPublicacaoDj=01/10/2004&incidente=2152236&codCapitulo=5&numMateria=29&codMateria=2>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 115432. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=115432&classe=HC-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 15 dez. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 199800660372. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199800660372>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Habeas Corpus nº 36421. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=HC+36421+SP&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Ação Penal nº 390/DF. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=APN+200401635609&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 15 dez. 2014.

_____. Recurso Especial nº 199900715527. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199900715527>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Ação Penal nº 634. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000842187&dt_publicacao=03/04/2012>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. Recurso em *Habeas Corpus* nº 199700230740. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199700230740>. Acesso em: 15 dez. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação criminal nº 0388498-16.2008.8.19.0001, Des. Denise Vaccari Paes, Julgamento em 29 maio 2012. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Andamento+Processual+\(Denise+Ferreira\)](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Andamento+Processual+(Denise+Ferreira)). Acesso em: 15 jan. 2016.